Adendo nº **0686618/2011** ao Parecer Único SUPRAM/ASF Nº 168371/2011
Processo COPAM Nº00230/1991/008/2008.

Adendo Nº0686618/2011 ao Parecer Único SUPRAM/ASF Nº 168371/2011
Revalidação de Licença de Operação

Empreendedor: Carmense Comercial Ltda	DN	Código	Classe
Empreendimento: Carmense Comercial Ltda	74/04	B–02-01-1 B-03-07-7	5 e 3
CNPJ: 86.545.944/0003-21			
Atividade: Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa.// Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem			
Endereço: Rodovia BR-494, Km 25			
Município: Carmo da Mata/MG			
Referência: Avaliação de documentos apresentados em baixa diligência pelo COPAM ASF			

1. APRESENTAÇÃO/DISCUSSÃO:

Em 01/10/2008, a empresa deu entrada na SUPRAM em processo de Revalidação de Licença Ambiental – PA 00230/1991/008/2008.

Em vistoria realizada no dia 03/09/2010 conforme Relatório de Vistoria SUPRAM ASF 196/2010 no empreendimento supra, em conjunto com o Ministério Público na presença do Exmo Promotor de Justiça Mauro da Fonseca Ellovitch, com início as 9:50 hs foi constatado que:

- O forno “Cubilot” estava em funcionamento sem o seu sistema de tratamento de emissões atmosféricas (lavador de gás), que encontrava-se desacoplado do forno ‘Cubilot”. Foi observado que a empresa possui mais de um forno “Cubilot” que não possui sistema de tratamento das suas emissões atmosféricas.
- A escória do(s) forno(s) “Cubilot” estava sendo armazenada inadequadamente.
- O coque usado como combustível no forno “Cubilot” estava sendo armazenado inadequadamente a céu aberto e sobre chão batido.
- No local onde acontece a recuperação da areia verde foi observado um volume grande de material particulado e nesse setor não há sistema de mitigação.
- Foi constatado que no setor de recuperação de areia de macharia onde há um aparelho conhecido como “Cold box”, há emissão de um volume significativo de material particulado e nesse recuperador não existe sistema de mitigação de material particulado. Nesse mesmo aparelho foi constatado um maçarico (botijão de gás com uma mangueira pegando fogo) sendo utilizado de forma irregular.

- A escória originária do alto-forno estava sendo armazenada inadequadamente, ocasionando a obstrução das canaletas que fazem o recolhimento das águas pluviais desta área.
- Os setores de pintura por pistola (revólver) estão inadequados, não possuindo sistema de mitigação das emissões atmosféricas oriundas desta atividade.
- Existem na área da Carmense Comercial Ltda dois locais de armazenamento de tambores contendo resíduos classe I. O primeiro está em local coberto piso impermeável, mas ao lado de uma canaleta de águas pluviais, fato este que torna o local inadequado. O segundo local possui piso impermeável e cobertura, mas não há organização na sua forma de armazenamento dos resíduos classe I.
- O pó de balão estava armazenado inadequadamente em uma vala a céu aberto, que não possui impermeabilização. Este local está situado na cota mais alta do terreno da Carmense Comercial Ltda.

Deve ser ressaltado que por si só, o que foi observado em vistoria já é suficiente para o indeferimento da Revalidação da Licença Ambiental uma vez que em um processo de revalidação é analisado o desempenho ambiental do empreendimento durante a vigência de sua licença ambiental.

Na URC do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM do dia 16/06/2011 os conselheiros decidiram baixar em diligência o referido processo, após o empreendedor apresentar em reunião ordinária documentos, segundo ele, não haviam sido consideradas para elaboração do Parecer Único..

Em 01/08/2011, conforme protocolo R124456/2011 foi apresentada documentação referente a todos os protocolos em que a empresa afirma ter cumprido todas as condicionantes da licença vincenda.

Em 08/08/2011, conforme protocolo R128265/2011 a empresa a apresentou os referidos documentos na SUPRAM CM.

A Licença Ambiental objeto da Revalidação possui as seguintes condicionantes:

Condicionantes do PA 00230/1991/005/2003.

Nº.	Condicionantes	Prazo
1	Realizar em no máximo 06(seis) meses após a concessão da Licença de Operação, a substituição dos atuais fornos rotativos a óleo pelos novos fornos rotativos a gás, conforme projetos apresentados	06 meses
2	Apresentar projeto para controle das emissões atmosféricas do forno cubilot.	02 meses
3	Implantar projeto para controle das emissões atmosféricas do forno cubilot.	04 meses a partir da aprovação do projeto do item 2

4	Apresentar avaliação de ruídos no entorno da empresa, em com a Lei Estadual 10.100/1990.	02 meses
5	Apresentar em no máximo 02 (dois) meses após a concessão da Licença de Operação Corretiva, a classificação conforme ABNT, dos resíduos: areia de fundição, machos de areia e escória gerada no processo de fundição. A comprovação da classificação dos resíduos sólidos deverá ser enviada através de analises físico químicas realizadas por laboratórios especializados, de comprovada idoneidade.	02 meses
6	Adequar os depósitos temporários dentro da área da empresa para estocagem da areia de fundição, machos de areia e escória gerada no processo de fundição,conforme normas da ABNT pertinentes. Os depósitos temporários deverão ser dimensionados de a comportarem volume de resíduos gerados pela empresa durante um período máximo de 02 meses. O prazo máximo para adequação dos depósitos temporários dos resíduos sólidos é de 04 meses após comprovação da classificação dos resíduos conforme item nº05 das condicionantes da licença. Caso a empresa venha estocar permanentemente estes resíduos sólidos, a mesma deverá informar a FEAM e providenciar o licenciamento para construção de aterros industriais.	
7	Apresentar a FEAM, comprovação da destinação da areia de fundição, machos de areia e escória gerada no processo de fundição. O prazo máximo para apresentação dos comprovantes é de 08 meses após a data de concessão da Lincença de Operação Corretiva. A destinação dos resíduos sólidos deverá ser realizada através de empresas devidamente licenciadas por órgãos ambientais competentes, e os comprovante da destinação dos resíduos sólidos dos últimos 06 meses deverão ser mantidos disponíveis para fins de fiscalização.	
8	Monitoramento dos efluentes atmosféricos (jatos de granalha e forno cubilot) e programa de acompanhamento de resíduos sólidos.	Semestral

Condicionante 1 cumprida.

Condicionante 2 a empresa apresentou em 20/10/2003 protocolo 070127/2003 memorial descritivo de um lavador de gases. Em resposta ao ofício da empresa a FEAM (OF. DIMET/Nº0400/2004) em 20/05/2004 informou que o projeto apresentado para controle das emissões atmosféricas do forno cubilot não era o suficiente para atender o cumprimento desta condicionante. Mesmo sendo notificada que o projeto apresentado não atendia o cumprimento da condicionante a empresa não apresentou posteriormente nenhum novo projeto.

A empresa em 14/06/2004 apresentou conforme número de recibo 068231/2004, memorial descritivo para controle das emissões atmosféricas do forno cublot. Porém, o referido memorial apresentado não possui Anotação de Responsabilidade Técnica.

Condicionante 3: a empresa implantou sistema de mitigação para as emissões atmosféricas do forno cubilot. Porém no momento das vistorias foi constatado que o equipamento não estava sendo operado. A não operação do sistema causou uma autuação, por causar poluição ou degradação ambiental conforme as determinações do Decreto 44.844/2008 de 25 de junho de 2008.

A justificativa apresentada pela empresa em 01/08/2011 não atende pois conforme observado em vistoria o equipamento estava operando com o sistema de mitigação desacoplado e deve ser ressaltado ainda que o empreendimento possui outro forno cubilot e esse não possui sistema de mitigação de efluente atmosférico instalado.

Portanto, tendo em vista a não operação do sistema de mitigação em um dos fornos e que o outro forno "cubilot" sequer tem medida de mitigação, a condicionante 3 foi considerada como não cumprida.

Vale ressaltar que as emissões atmosféricas geradas em fornos "cubilot" são consideradas pela NBR 10.004/2004 como classe I.

Pode ser observado na imagem 01 o sistema de mitigação danificado e desacoplado ao forno cubilot, ocasionando o lançamento do efluente diretamente na atmosfera sem nenhum tratamento.

Imagem 01: Sistema de mitigação de efluente atmosférico danificado

Condicionante 04: a empresa apresentou laudo de ruídos, porém esta condicionante foi considerada não cumprida por não apresentar a devida anotação de responsabilidade técnica e a empresa não apresentou também a certificação de calibração dos equipamentos que foi exigida no ofício FEAM Nº 0400/2004.

Condicionante 05: a empresa protocolou no dia 20/10/2003 conforme protocolo 070127/2003, um pedido de prorrogação do prazo juntamente com o orçamento das análises dos resíduos acima citados. Após este pedido a empresa apresentou a classificação dos resíduos em 15/12/2003, conforme protocolo 086764/2003.

Conforme apresentado no laudo, a areia de macharia foi classificada como resíduo classe I (resíduo perigoso). Na empresa não existe local adequado para o armazenamento desse resíduo,

porém a empresa está misturando esse resíduo à areia verde e também está depositando a céu aberto em local desprovido de sistema de mitigação e sendo enterrado aos fundos da empresa, conforme observado na imagem 02.

Neste sentido, observa-se que o que foi solicitado nesta condicionante foi atendida, porém a empresa não possui local adequado de armazenamento do resíduo.

Imagem 02: Resíduo classe 01 armazenado inadequadamente

Condicionante 06: a empresa informou no dia 03/05/2004 por meio de protocolo 049474/2004 que a areia de fundição e machos de areia não são estocados, sendo estes reaproveitados no processo de fundição. A escória gerada é uma quantidade pequena e possui destinação para aterro de resíduos.

Em vistoria foi constatado que a escória de fundição estava sendo armazenada em pátio a céu aberto sem nenhuma estrutura de mitigação. Nesta mesma vistoria foi constatado um depósito irregular de areia e machos de fundição. O referido depósito não possui sistema de mitigação. Tais resíduos requerem cuidados porque podem gerar danos ambientais.

A justifica da empresa não foi satisfatória porque foi verificado em vistoria conforme Relatório de Vistoria SUPRAM ASF 196/2010 que a empresa armazena seus resíduos inadequadamente conforme imagem 03 e 04.

Portanto, a condicionante foi considerada como não cumprida.-

Imagem 03: armazenamento inadequado de areia de fundição

Imagem 04: armazenamento inadequado de areia de fundição.

A empresa apresentou uma solução para o armazenamento de escória de cubilot, porém a medida tomada pela empresa não é adequada conforme Lei 12305/2010 Art. 33.

Condicionante 07: a empresa informou que reutiliza a areia de fundição e os machos no seu processo produtivo. Para a escória foi apresentada uma nota fiscal de venda com data de emissão de 15/04/2004. Conforme o o protocolo 049474/2004 a empresa informa que reutiliza a sua areia de fundição, porém foi observado em Relatório de Vistoria SUPRAM ASF 196/2010 que os resíduos são armazenados inadequadamente, inclusive havendo aterramento da areia de macharia (resíduo classe 1). Portanto, a condicionante foi considerada como não cumprida.

Condicionante 08: A empresa protocolizou dezessete (17) laudos de automonitoramento de fontes estacionárias (forno "cubilot" e jato de granalha). Dentre esses, o protocolo F011470/2006, F041056/2007 e F079957/2006 aparecem duplicados no documento apresentado pela empresa em 01/08/2011.

O protocolo F079957/2006 que foi apresentado como **monitoramento de fontes estacionárias**, nada mais é do que **planilha de resíduos sólidos.**

Os monitoramentos apresentados não relatam cumprimento desta condicionante. Porque a empresa não realizou com a freqüência (semestral) estipulada na condicionante do Parecer Unico. Dos documentos apresentados alguns apresentam laudos individuais (só forno cubilot ou só jato de granalhas) e outros apresentam os dois monitoramentos no mesmo relatório.

Deve ser ressaltado que durante a vistoria, conforme Relatório de Vistoria SUPRAM ASF 196/2010, foi verificado que o sistema de mitigação de um dos fornos Cubilots estava danificado e desacoplado e o outro forno cubilot do empreendimento não possuía sistema de mitigação de efluente atmosférico, ou seja, os efluentes atmosféricos gerados nos dois fornos cubilots estavam sendo lançados diretamente na atmosfera sem serem submetidos a nenhum sistema de tratamento.

Condicionantes do PA 00230/1991/006/2003

Nº.	Condicionantes	Prazo
1	Apresentar semestralmente, resultados de avaliação de ruídos no entorno do empreendimento. Caso haja irregularidade face à Lei Estadual 10.100/1990, deverão ser adotadas medidas para minimização deste impacto.	Durante o prazo de validade da Licença
2	Efetuar o monitoramento dos efluentes líquidos(semestral), emissões atmosféricas (trimestral) e resíduos sólidos (semestral) conforme programa definido no Anexo II.	Durante o prazo de validade da Licença.
3	Apresentar Licença de Operação das empresas destinatárias dos resíduos. Caso contrário, suspender imediatamente o envio de resíduos a estas empresas.	30 dias
4	Realizar classificação do pó de balão gerado no processo de limpeza dos gases do alto-forno da empresa, conforme ABNT 10.004 A comprovação da classificação do material deverá ser enviada através	2 meses

	de análises físico-químicas realizadas por laboratórios especializados, de comprovada idoneidade e com ART do responsável.	
5	Adequar as áreas internas da empresa onde são estocados, temporariamente, os finos de minério, a escória e o pó de balão, conforme projetos apresentados no PCA. Caso o pó seja classificado como resíduo classe I, deverá ser apresentado projeto para o depósito temporário dos mesmos em conformidade com as Normas da ABNT pertinentes. Juntamente com o projeto, deverá ser apresentado o cronograma de implantação e ART do profissional técnico responsável. Caso a empresa venha a estocar permanentemente esses resíduos sólidos em suas dependência, a FEAM deverá ser imediatamente comunicada, e deverá ser providenciado o licenciamento ambiental do aterro industrial em conformidade com a classificação prévia do resíduo a ser armazenado.	4 meses

Condicionante 01: a empresa não apresentou com a frequência estipulada. Realizou o monitoramento semestral apenas no ano de 2007. Sendo assim, a condicionante foi parcialmente cumprida.

Condicionante 02:
Monitoramento dos efluentes líquidos : conforme relatório apresentado em 01/08/2011, dos 7(sete) protocolos apresentados, 3 (três) são planilhas de resíduos sólidos e não de efluentes líquidos.

Monitoramento de emissões atmosféricas: Nos protocolos apresentados pela empresa em 01/08/2011 ficou evidente que a empresa não realizou os automonitoramentos de emissões atmosféricas com a frequência determinada nas condicionantes da licença ambiental da produção de ferro gusa e ainda, na listagem de protocolos apresentados consta o protocolo F066691/2006 que é referente a condicionante do processo de fundição, ou seja não faz parte desse processo.

Monitoramento dos resíduos sólidos: a empresa apresentou devidamente os monitoramentos dos resíduos sólidos.

Sendo assim, essa condicionante foi parcialmente cumprida.

Condicionante 03: a empresa cumpriu a condicionante.

Condicionante 04: O documento, protocolo F046998/2005 foi apresentado incompleto, porque possui 3 (três) folhas do laudo. Nestas folhas não há assinatura e nem o registro de classe assinado pelo profissional responsável pelo laudo, bem como não há conclusão. Portanto, a condicionante não foi cumprida.

Condicionante 05:
A área onde é armazenado o pó de balão está localizada na cota mais alta da empresa em local escavado no solo sem nenhum tipo de sistema de mitigação, conforme foi observado em vistoria. A condicionante não foi cumprida e a inconformidade pode ser observada na imagem 05.

Imagem 05: Armazenamento inadequado de pó de balão.

Escória de alto forno: A escória do alto forno é armazenada em pátio a céu aberto, em local circundado por canaletas que no momento das vistorias encontravam-se saturadas. A empresa não comprovou a impermeabilização desta área. A inconformidade pode ser observada nas imagens 06 e 07.

Imagem 06: Armazenamento inadequado de escória

Imagem 07: Armazenamento inadequado de escória

Moinha de carvão: Na vistoria do dia 04/10/2010 foi constatado que a moinha de carvão vegetal estava sendo armazenada e carregada em caminhões para comercialização em local sem nenhum tipo de sistema de mitigação para conter as emissões atmosféricas. Pode ser observado em vistoria que o galpão utilizado para o armazenamento de moinha não era utilizado há muito tempo, inclusive foi observada vegetação em processo de crescimento em frente ao portão do galpão. A inconformidade pode ser observada na imagem 08 e 09

Imagem 08: galpão de moinha com crescimento de vegetação em frente ao portão

Imagem 09: local de carregamento de moinha em pátio a céu aberto

2. RESERVA LEGAL

Na documentação apresentada em 01/08/2011 a empresa alega que não sabia do indeferimento da reserva legal antes do processo ser levado à julgamento e que possui prazo até 11/12/2011 para regularizar a reserva legal, conforme Decreto Federal 7029/2009. Neste sentido, apresentou cópia de emails enviados pela Sra. Simone de Paiva Silva, onde a mesma informa sobre a publicação do referido Decreto.

O Decreto Federal 7029/2009, instituiu o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado "Programa Mais Ambiente". O objetivo do programa é promover e apoiar a regularização de imóveis rurais com prazo de até três anos para adesão aos beneficiários, contados a partir da publicação do Decreto.

Para o beneficiamento no programa, o proprietário deve assinar Termo de adesão e compromisso com o órgão ambiental competente, que é o documento formal de adesão, visando à regularização ambiental por meio do compromisso de recuperar, recompor ou manter as áreas de preservação permanente, bem como de averbar a reserva legal do imóvel.

A assinatura deste termo não desobriga o empreendedor a demarcar a reserva legal ou recuperar as áreas de preservação permanente, mas dá um prazo para regularização das áreas a partir da data de assinatura do Termo de adesão e compromisso.

Ocorre que, a Carmense não possui o referido termo assinado, o que não dá a ela o prazo para regularização. Ou seja, a reserva legal deveria ser demarcada concomitante ao processo de regularização ambiental da indústria. Os documentos apresentados pela empresa não modificam o posicionamento acerca do pedido, pois não trouxeram nenhum ponto novo à análise.

Portanto, sugerimos a manutenção do indeferimento também para a área de reserva legal, uma vez que os documentos apresentados anteriormente não são suficientes para conclusão da análise técnica.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os documentos apresentados pela empresa foram devidamente analisados pela equipe da SUPRAM-ASF.

Como nas outras situações a empresa foi notificada a entregar a documentação nesta Superintendência, para agilidade na análise, porém não o fez, e formalizou os mesmos em Belo Horizonte (SUPRAM-CM), o que acarretou no não retorno à pauta em agosto.

Os documentos apresentados não mudam a sugestão do parecer único pelo indeferimento, pois as condicionantes 2, 3, 4, 6 e 7 do PA COPAM 00230/1991/005/2003, não foram cumpridas e a condicionantes nº 8 do mesmo processo, referente ao automonitoramento, também não. Ressaltamos que o processo foi aprovado com apenas 8 condicionantes, 83% das condicionantes não foram cumpridas.

Já no processo COPAM 00230/1991/006/2003, as condicionantes 4 e 5 não foram cumpridas e as condicionantes 1 e 2 foram consideradas parcialmente cumpridas. Das 5 condicionantes propostas, apenas a número 3 foi cumprida satisfatoriamente, ou seja, 80% de descumprimento.

Mesmo neste cenário, a equipe técnica da SUPRAM insistiu em solicitar informações complementares, as quais não foram atendidas.

Com um índice de mais de 80% das condicionantes descumpridas e as informações complementares não atendidas, não há que se falar em desempenho ambiental.

Portanto, mesmo após a análise dos documentos apresentados somos favoráveis à manutenção do indeferimento.

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo para análise de revalidação de licença de operação, levado a julgamento a URC do Alto São Francisco em ocasião da 78ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21/07/2011.

Nesta oportunidade, o processo foi baixado em diligência, em razão de manifestação dos representes da empresa de que alguns documentos protocolados junto ao Sistema Estadual de Meio Ambiente não teriam sido analisados pelo Órgão Ambiental, o que acarretaria em prejuízo à análise do processo. Por essa razão, por decisão do Presidente da URC do Alto São Francisco, o processo foi baixado em diligência para que a empresa protocolasse novamente os documentos junto ao Órgão Ambiental para que nova análise fosse realizada pela equipe técnica e jurídica.

Desta feita, a empresa efetuou novo protocolo junto à SUPRAM CM, com sede em Belo Horizonte, o que retardou sobremaneira a chegada da documentação junto à equipe disciplinar do processo, com sede em Divinópolis/MG.

De posse da documentação e após exame detalhado da mesma, observou-se que o parecer único elaborado pela equipe interdisciplinar não sofreu qualquer alteração, permanecendo seus fundamentos na íntegra.

A documentação juntada não trouxe à baila qualquer fato ou novidade capazes de caracterizar um bom desempenho ambiental pela empresa, ao contrário, demonstrou apenas o que já havia sido caracterizado anteriormente: que a empresa não cumpriu condicionantes, não obteve bom desempenho ambiental, não possui reserva legal averbada e ainda, vem provocando degradação ambiental.

Importa dizer que a atitude do empreendedor se prestou apenas para procrastinar o julgamento do feito, sem, contudo, produzir qualquer efeito prático capaz de revelar um real desempenho ambiental.

Pelo exposto e por tudo que foi avaliado, nos manifestamos pelo INDEFERIMENTO da revalidação da licença de operação, pelas razões de fato e de direito demonstradas no parecer único, bem como, neste adendo.

5. CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, sugerimos a manutenção do **indeferimento** do pedido **de Revalidação das Licenças de Operação nº 398/2003 e 178/2009,** da empresa Carmense Comercial LTDA, referente às atividades de Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa./ Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem**,** PA nº 00230/1991/008/2008

Data:08/09/2011

Equipe Interdisciplinar:	**Registro de classe**	**Assinatura**
Diogo da Silva Magalhães	**CREA/MG 105.588/D**	
Jorge Luiz de Oliveira	**CREA/MG:86371/D**	
Daniela Diniz Faria	**MASP.: 1.182.945-4** **OAB/MG 86.303**	